

**TÓPICOS DE CORREÇÃO**  
**DO EXAME DE DIREITO DA ECONOMIA – 2.ª Época**  
**DE 13.02.2025**

**3.ª Ano Turma B**  
**Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa**

**Grupo 1**

**1.**

- Atender ao enquadramento constitucional e legislativo dos conceitos de expropriação e nacionalização:
  - Expropriação: artigo 62.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) e Código das Expropriações aprovado pela Lei n.º 168/99, de 18 de setembro;
  - Nacionalização: artigo 83.º da CRP e da Lei n.º 62-A/2008, de 11 de novembro, que nacionaliza todas as ações representativas do capital social do Banco Português de Negócios, S. A., e aprova o regime jurídico de apropriação pública por via de nacionalização.
- Definir, contrapondo, os conceitos de expropriação e nacionalização, tendo em conta, entre outros aspetos, a forma e natureza do respetivo ato, objetivo, finalidade/fundamento, competência decisória, indemnização (indicando em que termos e se essa indemnização tem de ser justa, conforme jurisprudência do Tribunal Constitucional).

**2.**

- Definir **Constituição económica nacional** como sendo o conjunto de preceitos e instituições jurídicas que, garantindo os elementos definidores de um determinado sistema económico, instituem uma determinada forma de organização e funcionamento da economia e constituem, por isso, uma determinada ordem económica.
- Referir **as normas, princípios e instituições que integram a constituição económica nacional**, que se distribuem por diferentes partes do texto constitucional:
  - (i) **Princípios fundamentais** (por exemplo, no artigo 2.º, a inclusão da democracia económica nos objetivos da República Portuguesa e no artigo 9.º diversas das tarefas fundamentais do Estado);
  - (ii) **Direitos, liberdades e garantias dos trabalhadores**

(Título II, Capítulo III, artigos 53.º e seguintes); (iii) **Direitos e deveres económicos e sociais** (Título III, Capítulos I e II, artigos 58.º e seguintes), da Parte I (Direitos e Deveres Fundamentais); (iii) **Parte II da CRP (Organização Económica)**; (iv) Parte III referente à organização do poder político, em particular, **as normas que permitem aferir a distribuição de competências para a definição da política económica pelos órgãos de soberania** (artigos 161.º e seguintes, 198.º, 227.º e 232.º) e, nos **limites materiais de revisão**, (artigo 228.º, alíneas f) e g); (v) disposição relativa à **possibilidade de se criarem entidades administrativas independentes** (artigo 267.º, n.º 3 da CRP); (vi) Disposição especial relativa às **reprivatizações** (artigo 293.º CRP)

- Definir **Constituição económica europeia** como o conjunto de normas e princípios que definem a organização económica da União Europeia, da qual o Estado português faz parte. Encontra-se principalmente nos Tratados da União Europeia, nomeadamente no Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).
- Referir que, em face do processo de internacionalização e, sobretudo, da europeização da ordem jurídica da economia, merecem destaque:
  - As **cláusulas da União Europeia** (artigo 7.º, n.º 6 da CRP);
  - **Receção do direito da União Europeia** (artigo 8.º, n.º 4 da CRP);
  - **Transposição de atos jurídicos da União Europeia para a ordem jurídica interna** (artigo 112.º, n.º 8 da CRP).
- **Relação entre as duas**, tendo em consideração, em particular, que a Constituição económica nacional deve ser compatível com a Constituição económica europeia, à luz do primado do Direito da União Europeia.

### 3.

Considerar na resposta o seguinte:

- Os acordos entre empresas proibidos pelo Direito da Concorrência, também conhecidos como **cartéis**, são um tipo de práticas restritivas da concorrência, na medida em que tenham por objeto ou como efeito impedir, falsear ou restringir de forma sensível a concorrência

- Os acordos entre empresas podem ser: (i) horizontais, quando os concorrentes se encontrem no mesmo nível da cadeia de produção ou distribuição, (ii) ou verticais, quando os concorrentes se encontrem em níveis diferentes.
- Os exemplos mais comuns deste tipo de prática são **fixação de preços, partilha de mercados, acordos sobre a atribuição exclusiva de clientes, acordos sobre a limitação da produção, acordos de distribuição** entre fornecedores e revendedores no âmbito dos quais, por exemplo, os preços cobrados aos clientes são impostos pelo fornecedor.
- Os cartéis são proibidos pelo disposto no artigo 9.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, que aprovou o novo regime jurídico da concorrência (Regime Jurídico da Concorrência), bem como pelo artigo 101.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).
- Exceto nos casos em que se considerem justificados (artigo 10.º do Regime Jurídico da Concorrência e artigo 101.º, n.º 3, do TFUE), os acordos entre empresas são nulos (artigo 9.º, n.º 2 Regime Jurídico da Concorrência e 101.º, n.º 2 do TFUE).
- Em caso de violação do disposto no artigo 9.º do Regime Jurídico da Concorrência e do artigo 101.º do TFUE, a(s) empresa(s) infratora(s) incorre(m) na prática de uma contraordenação punível pela Autoridade da Concorrência mediante a aplicação de coimas que podem ir até 10% do volume de negócios total, a nível mundial, realizado no exercício imediatamente anterior à decisão final proferida pela Autoridade da Concorrência (artigos 68.º, n.º 1, alínea a) e 68.º, n.º 4 do Regime Jurídico da Concorrência), sem prejuízo de responsabilidade criminal e das medidas administrativas a que possa haver lugar, incluindo sanções acessórias (artigo 71.º do Regime Jurídico da Concorrência).
- A(s) empresa(s) infratora(s) pode(m) ainda ficar sujeita(s) a ação(ões) de indemnização por infração ao direito da concorrência (nacional e da União Europeia) a intentar por particulares lesados junto dos tribunais, ao abrigo da Lei n.º 23/2018, de 5 de junho.

## **Grupo II**

- Determinar a natureza jurídica da empresa Fabrico de Papel, S.A. antes e após a alienação da participação de 50% do seu capital social pelo Estado português (acionista único) à Pasta de Papel, S.A., nomeadamente, por referência ao conceito de **influência dominante** (artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 133/2013, de 3 de outubro):
  - **Antes:** empresa pública, sob a forma de sociedade de responsabilidade limitada constituída nos termos da lei comercial, na qual o Estado exercia influência dominante (artigos 5.º, n.º 1 e 13.º, n.º 1, alínea a) do Decreto-Lei n.º 133/2013);
  - **Depois:** considerar se, face aos direitos conferidos ao Estado, este continuará a exercer influência dominante sobre a Fabrico de Papel, S.A. e em que medida, distinguindo:
    - Direito de o Estado de nomear um dos três administradores; e
    - Cláusula dos Estatutos que prevê a obrigatoriedade de as deliberações terem de ter o acordo do administrador designado pelo Estado. Analisar ainda esta cláusula à luz do disposto no **artigo 15.º da Lei n.º 11/90**, de 15 de abril, que aprovou a Lei-Quadro das Privatizações.
- Analisar a **prerrogativa de expropriação pela Fabrico de Papel S.A.**, do terreno adjacente à fábrica, nomeadamente, por referência à sua natureza jurídica e ao disposto no **artigo 22.º, n.º 1, alínea a) do Decreto-Lei n.º 133/2013**, considerando:
  - Noção de expropriação, tendo em conta tratar-se de uma limitação ao direito de propriedade privada;
  - Fundamento da expropriação: questionar a existência de um interesse público no presente caso;
  - Poder do representante do Estado de ser opor a esta medida;
  - Direito a indemnização em consequência da expropriação (referir o conceito de justa indemnização e quais os critérios para a sua determinação).